



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Parecer sobre o veto de Sua Excelência o Sr. Ministro da República, relativo ao Decreto-Legislativo-Regional nº 25/83, aprovado em 13/06/83 "Estacionamento abusivo e remoção de veículos".

1 - A Comissão de Organização e Legislação, reunida em 8 de Setembro de 1983, na sede da Assembleia Regional, apreciou o veto acima referido.

2 - Verifica a Comissão que o Sr. Ministro da República, com o ofício nº A-811, de 26/07/83, entrado na Assembleia Regional em 19/08/83, devolveu à referida Assembleia o citado Decreto-Legislativo-Regional, alegando que o mesmo não foi assinado em virtude de enfermar de vício de ilegalidade, dada a "desconformidade verificada entre o disposto no nº 6 do artigo 3º do citado Decreto-Lei e o disposto no artigo 3º do Decreto-Legislativo-Regional questionado".

3 - Dispõe o nº 6 do artigo 3º do citado Decreto-Lei nº 57/76, de 22 de Janeiro, que "devem ser aprovadas por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações as taxas devidas pela remoção de veículos nos termos deste artigos".

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-Legislativo-Regional em questão dispõe o seguinte:

"É lícita a fixação, pelos Municípios, de taxas específicas de remoção e recolha, quando efectuadas pelos serviços municipais ou da conta destes."

4 - Entende a Comissão não se verificar o vício de ilegalidade apontado no veto de Sua Excelência o Sr. Ministro da República, em virtude de no artigo 3º do aludido Decreto-Legislativo-Regional de prever exclusivamente a fixação de taxas municipais devidas quando a remoção e recolha são "efectuadas pelos serviços municipais ou da conta destes".

Ora, segundo o preceituado na alínea p) do nº 1 do artigo 48º, da Lei nº 79/77, de 25 de Outubro, compete à Assembleia Municipal a fixação das taxas municipais, sob proposta da respectiva Câmara.

.../...



5 - Note-se que o disposto no nº 6 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 57/76, referido, se aplicará, actualmente, tão só, aos serviços do Estado dada a evolução legislativa havida após a publicação daquele Decreto-Lei.

6 - Por outro, do próprio nº 5, do artigo 3º do citado Decreto-Lei se infere que as taxas referidas no nº 6 do mesmo artigo têm realmente a natureza de "taxa" e não de uma punição com carácter penal.

Horta, 8 de Setembro de 1983.

O Presidente,

Ass: Carlos Mendonça

O Relator,

Ass: Melo Alves